



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.902310/2012-65
ACÓRDÃO	1201-007.123 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSTA FABRIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. ERRO. PROVA.

O erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando este é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, ou quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado e que o direito de crédito é materialmente legítimo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

COSTA FABRIL PARTICIPAÇÕES LTDA, nova denominação de INTERPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-113.075 (fls. 81), pela DRJ Rio de Janeiro, interpôs recurso voluntário (fls. 93) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP nº 03468.47665.050110.1.7.02-0503 (fls. 38), a qual utiliza o alegado direito de crédito de R\$ 64.500,00 a título de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2009, com origem em retenção na fonte (código 5706 - JCP).

A Administração Tributária fez a análise eletrônica da presente DCOMP, quando constatou a existência de inconsistências entre as declarações do contribuinte, o que deu ensejo à intimação fiscal com o objetivo de esclarecer essas inconsistências. Contudo, o contribuinte não atendeu à intimação fiscal, o que levou à não homologação da compensação, conforme o despacho decisório de fls. 43, com os seguintes termos:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa fornida, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Forma de apuração no PER/DCOMP: TRIMESTRAL

Forma de apuração na DIPJ: ANUAL

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 47, em que afirma que cometeu erros ao preencher a sua DCOMP, conforme o seguinte excerto (fls. 47):

O Per/Dcomp N° 20939.92881.040110.1.7.02-4748 destaca corretamente os créditos apurados e compensados com IR de juros sobre capital próprio referente ao terceiro trimestre de 2009. O Despacho Decisório nº 024896009 solicita apresentar impugnação, pois consta na DIPJ apuração anual e na referida Perdcomp apuração trimestral. No momento da confecção da Perdcomp destacamos indevidamente o período de apuração, Trimestral, sendo a apuração correta "Anual". Também foi destacado na Perdcomp a condição de TIPO DE CRÉDITO, como Saldo Negativo de IR, sendo o correto IRRF Juros sobre Capital Próprio.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ Rio de Janeiro (fls. 81), em que foi adotado o entendimento de que o contribuinte não poderia utilizar o apontado direito de

crédito em duplicidade, tanto na presente DCOMP como na apuração do seu saldo negativo do IRPJ. Ademais, aponta uma série de inconsistências que impedem o reconhecimento do direito de crédito pleiteado.

O contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 93, em que propugna pela nulidade da decisão recorrida, por vício de fundamentação, pela legitimidade do direito de crédito pleiteado, apesar dos apontados erros no preenchimento da sua DCOMP, e pela inexistência de uso em duplicidade desse direito.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 20/01/2020 (fls. 89) e o recurso voluntário foi apresentado em 19/02/2020 (fls. 90). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A Administração Tributária não reconheceu o direito de crédito pleiteado, relativo ao saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre de 2009, em razão da impossibilidade de averiguar a liquidez e certeza desse direito apenas com base nas declarações ordinariamente apresentadas pelo contribuinte, combinado com o fato de o contribuinte não ter atendido às intimações fiscais para prestar esclarecimentos.

Na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma que, ao preencher a sua DCOMP, errou em dois pontos: ao apontar o regime de apuração trimestral do IRPJ, quando o correto seria a apuração anual, e ao apontar a natureza do direito de crédito como sendo saldo negativo do IRPJ, quando o correto seria a retenção na fonte de Imposto de Renda (IRRF) sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP). Acrescenta que tais erros não impedem o reconhecimento do seu direito de crédito, em atenção à verdade material.

No presente recurso voluntário, o contribuinte traz os argumentos a seguir apontados e analisados.

1 ACÓRDÃO RECORRIDO – VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE

O recorrente propugna pela nulidade da decisão recorrida em razão de ter adotado fundamento que não é apto a legitimar a decisão, conforme o seguinte excerto (fls. 98):

Desse modo, em sede de argumentação preliminar, deve ser anulado o acórdão recorrido posto que apresenta vício de motivação, já que a fundamentação utilizada (descumprimento de obrigações acessórias e alegação desprovida de prova) não é apta a legitimar o lançamento tributário, mormente quando é possível constatar que a Contribuinte incorreu em mero erro material no preenchimento de suas declarações.

Verifico que as informações trazidas pelo recorrente não configuram vício na fundamentação da decisão recorrida, a ponto de dar ensejo à anulação requerida. Trata-se apenas da manifestação da autoridade julgadora a quo sobre as questões a serem resolvidas no processo, o que é o mister do julgador.

Nesse trecho do recurso voluntário, de fato, o recorrente apenas manifesta o seu inconformismo com a decisão recorrida, trazendo questionamentos sobre os fundamentos lá adotados. Ele se manifesta, de fato, sobre questões de mérito que, por sinal, são abordadas nos itens seguintes do recurso voluntário.

A nulidade de ato processual somente deve ser declarada quando for constatado vício de competência da autoridade prolatora ou vício que afete negativamente o direito de defesa do interessado, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nenhuma dessas situações ocorre no acórdão recorrido, pelo que entendo que deve ser afastada a pretensa nulidade da decisão recorrida.

2 LEGITIMIDADE DO CRÉDITO POSTULADO

O recorrente volta a defender a legitimidade do seu direito creditório. Reconhece, mais uma vez, que errou no preenchimento da sua DCOMP, ao apontar um direito de crédito de saldo negativo, quando o correto seria IRRF sobre JCP. Contudo, dessa vez, apresenta documentos que comprovariam a materialidade do seu direito, conforme o seguinte excerto (fls. 98):

Nessa condição, é acionista a empresa DOMINGOS COSTA INDUSTRIA ALIMENTÍCIA S/A (DOCIASA) (doc. 3), que distribuiu, em novembro de 2009, o valor total de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), a título de juros sobre capital próprio para seus sócios. Dentre os beneficiários, encontra-se a ora Recorrente que, à época dos fatos, utilizava a denominação "INTERPAR PARTICIPAÇÕES LTDA" (doc. 4), que percebeu, no mês de novembro/2009, o montante de R\$ 426.179,88 (quatrocentos e vinte e seis mil cento e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Ainda, exatamente o valor recebido pela Recorrente a título de JCP advindo da DOCIASA (R\$ 426.179,88) foi distribuído aos seus próprios sócios no período.

[...]

Cumprindo o disposto no artigo 9º, §2º, da Lei nº. 9.249/95, a DOCIASA (pagadora) efetuou a retenção e recolhimento do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme comprovante de pagamento do DARF, em anexo (doe. 5), no valor de R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais), correspondente à soma do IRRF retido sobre todos os pagamentos realizados à título de JCP. Desse montante, R\$63.926,98 (novecentos e sessenta e seis reais trezentos e trinta e oito reais e dez centavos) eram relativos ao pagamento efetuado à ora Recorrente.

O valor total do IRRF recolhido pela DOCIASA (R\$ 64.500,00) foi também informado em sua DCTF referente ao mês de novembro de 2009, página 10 (doc. 6):

[...]

Ainda em cumprimento às obrigações acessórias instituídas, foi informado em DIRF pela DOCIASA (doe. 7) o pagamento dos JCP à Recorrente, com a devida retenção em fonte do IRRF:

[...]

A ora Recorrente, a seu turno, utilizou-se do valor que fora retido a título de IRRF sobre o recebimento de JCP (R\$63.926,98) para compensar débitos de IRRF próprio (retido sobre pagamentos efetuados pela própria Recorrente), por meio do PER/DCOMP nº. 06451.72854.050110.1.3.02-0184. objeto do presente processo.

O erro reconhecido pelo contribuinte impediu que a Administração Tributária averiguasse a legitimidade do direito de crédito e, na espécie, a recusa do contribuinte em atender às intimações fiscais tornou esse impedimento impossível de ser superado.

Verifico que o recorrente, junto à manifestação de inconformidade, não trouxe qualquer evidência da legitimidade do seu direito de crédito, impedindo, mais uma vez, que esse direito fosse averiguado. Contudo, o recurso voluntário trouxe as provas requeridas desde o procedimento administrativo de homologação.

Esta Turma Julgadora tem adotado o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP não impede o reconhecimento do direito de crédito pleiteado, desde que o interessado demonstre, por meio de provas, a liquidez e certeza deste.

Na espécie, apreciando as provas juntadas ao recurso voluntário, entendo que o direito de crédito pleiteado está apenas parcialmente comprovado. O valor requerido na DCOMP é de R\$ 64.500,00 (fls. 39), enquanto o valor comprovado seria de R\$ 63.926,98 (fls. 169). Tal divergência, no mínimo, daria ensejo a uma nova averiguação.

Contudo, ainda que esses erros e inconsistências fossem superados, ainda há outro empecilho para a homologação da compensação, o qual será abordado no item seguinte desse voto.

3 APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO EM DUPLICIDADE

A autoridade julgadora a quo verificou que o mesmo IRRF que constitui o direito de crédito no presente processo também está compondo o saldo negativo do IRPJ anual, o qual também seria passível de compensação. Em outras palavras, o contribuinte estaria utilizando em duplicidade o mesmo direito de crédito, nos seguintes termos (fls. 40):

7.6. Assim, o contribuinte pode utilizar em compensação o IRRF que incidiu sobre JCP no ano-calendário da retenção ou deduzir do IRPJ devido no final do período-base, com apuração de um possível saldo credor ou um IRPJ a pagar reduzido da retenção de JCP. O que o contribuinte não pode fazer é escolher proceder das duas maneiras possíveis, pois, desta forma, qual seria a sua opção? A interessada apresentou a Dcomp, declaração por período trimestral, registrando uma compensação do IR sobre JCP e, também, no final do ano-calendário apura um saldo credor registrando o mesmo IR sobre JCP, conforme demonstrativos a seguir:

No presente recurso voluntário, o contribuinte afirma que levou o IRRF em tela para a apuração anual do Imposto de Renda por um erro. Acrescenta que, apesar disso, o saldo negativo correspondente não foi utilizado, de forma que a duplicidade aventada não se realizou, sendo apenas uma hipótese levantada na decisão recorrida, a qual somente ela poderia ter elucidado, conforme o seguinte excerto (fls. 105):

Ocorre que, a despeito de ter constado, também por equívoco, na DIPJ da Recorrente, o valor total de IRRF retido na fonte durante o ano-calendário de 2009 no montante de R\$322.608,16, com a geração de saldo negativo no mesmo montante, a Recorrente jamais se utilizou deste valor em qualquer outro Pedido de Restituição.

Com efeito, no que tange à esta alegação, existem duas únicas formas de se elidir a elocubração apresentada pelo acórdão recorrido: (i) ou se imputa à Recorrente o ônus de produzir prova negativa no sentido de que jamais utilizou deste suposto saldo negativo em qualquer pedido de restituição, (ii) ou a própria Receita Federal verifica, em seus sistemas informatizados, que não consta qualquer pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2009.

O recorrente entende que é uma “elocubração” da decisão recorrida a aventada possibilidade de uso em duplicidade do presente direito de crédito. Todavia, essa possibilidade é real e atual. Já se sabe que houve um pedido, à título de compensação de IRRF sobre JCP, e é inegável que o contribuinte pode requerer a compensação a partir da apuração de um saldo

negativo de IRPJ. Portanto, a existência de duplicidade de pedidos é uma possibilidade jurídica e material. Apenas o esforço probatório pode afastar essa possibilidade, em sua matéria.

É certo que foram os erros praticados pelo contribuinte que trouxeram dúvidas sobre o alegado direito de crédito e essas dúvidas são suficientes para não homologar a compensação em tela. Também é certo que, antes de decidir, a Administração Tributária chamou o contribuinte para esclarecer essas dúvidas, mas este se manteve inerte. Mais uma vez, é certo que o contribuinte, ao questionar essa decisão pela primeira vez, não trouxe qualquer elemento que esclarecesse essas dúvidas. No presente momento, já na última instância recursal, o contribuinte traz elementos de prova que, pode-se dizer, não garantem a liquidez e certeza do seu alegado direito de crédito, apenas mobilizam as primeiras dúvidas em outras, as quais o recorrente remete para a Administração Tributária, como se fosse dela o ônus da prova, ônus do qual o contribuinte se evadiu desde o início.

Entendo que a busca da verdade material é mister da Administração Tributária em conjunto com o contribuinte interessado, é dizer, a Administração Tributária não pode olvidar os esforços do contribuinte e, na mesma medida, também não pode substituir o contribuinte nesse esforço. O resultado desse entendimento leva à minha posição, reiterada em diversos julgamentos, por negar o pedido de diligência realizado pelo interessado quando este foi intimado durante o procedimento administrativo para esclarecer exatamente aquilo que agora ele pede para a Administração Tributária esclarecer, em um movimento claro de indevida inversão do ônus da prova.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que o recorrente não comprovou a liquidez e certeza do direito de crédito pleiteado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque